



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores Normando Baldissarelli
Ronda Alta – RS

AUTÓGRAFO Nº. 026-2020

Ref. ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº. 002-2020.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 1.161, de 22 de novembro de 2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência do município de Ronda Alta e dá outras providências.

O vereador Antão Lindomar Pavoski, presidente da Câmara Municipal de Ronda Alta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que este Poder Legislativo aprovou o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º O inciso I, do artigo 14, da Lei nº. 1.161, de 22 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14

“I - A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de quaisquer Órgãos e Poderes do município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.” (NR)

Art. 2º O inciso II, do artigo 14, da Lei nº. 1.161, de 22 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14

“II - A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer Órgãos e Poderes do município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (catorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores Normando Baldissarelli
Ronda Alta – RS

definidas em Lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos provenientes que superem o dobro desse limite.” (NR)

Art. 3º Fica criado o art. 14-A, na Lei Municipal nº. 1.161/2001, com a seguinte redação:

“**Art. 14-A** Fica instituído novo plano de amortização de deficit atuarial em atendimento ao estudo atuarial base dados 31/12/2019, com as alíquotas fixadas em 8,06% (oito vírgula zero seis por cento) entre os anos de 2020 à 2054.” (AC)

Art. 4º O art. 35, da Lei Municipal nº. 1.161/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** Os provenientes de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, sendo que o valor decorrente não poderá ultrapassar àquele do teto máximo, estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 5º Ficam criados o art. 21-A e §§ 1º e 2º, na Lei Municipal nº. 1.161/2001, no Capítulo III, Do Custeio, com as seguintes redações:

“**Art. 21-A.** Ficam excluídos do custeio do RPPS as alíquotas destinadas aos pagamentos de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.” (AC)

“**§ 1º** Os órgãos empregadores ficarão responsáveis pela concessão e pagamentos dos benefícios previstos no caput, podendo ainda instituir normas internas com objetivo de regulamentar a forma de concessão e pagamentos destes benefícios.” (AC)

“**§ 2º** Os pagamentos de que tratam os benefícios constantes no caput deste artigo compreendem vencimento básico, adicional por tempo de serviço, adicional de mudança de classe e gratificação de difícil acesso.” (AC)

Art. 6º Revogam-se os arts. 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 55 e 56, da Lei nº. 1.161/2001.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores Normando Baldissarelli
Ronda Alta – RS

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitando no que tange a majoração de alíquotas dos segurados ativos inativos e pensionistas, o princípio da anterioridade nonagesimal.

**Gabinete do presidente da Câmara Municipal de Vereadores
de Ronda Alta, 29 de julho de 2020.**

Antão Lindomar Pavoski

Presidente